

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	887
DATA:	15, 04, 2013
HORA:	15:00
<i>Rui Fuma</i>	

veto 14



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº 0013 DE 14 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o **Projeto de Lei nº 0186/2011**, que “Dispõe sobre a proibição no âmbito do município de Fortaleza da comercialização de roupas, calçados, brinquedos e demais produtos e acessórios infantis que estimulem a sexualidade precoce na infância e dá outras providências”, de autoria do Vereador Plácido Filho.

Ressaltando a altivez da iniciativa do nobre vereador, proibindo a comercialização de produtos infantis, com a preocupação com a sexualidade precoce na infância no âmbito do município de Fortaleza, passo a demonstrar a seguir os motivos do veto total.

A repartição de competência, elemento essencial do federalismo, confere aos entes da Federação autonomia legislativa, política e administrativa, garantindo-lhes um campo de atuação próprio e independente.

A presente proposta legislativa, ao proibir a comercialização de produtos e acessórios infantis, dispõe sobre direito econômico, produção e consumo, matéria sobre a qual a Constituição Federal /88 não conferiu competência legislativa ao Ente Municipal, senão vejamos:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
Concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e
Urbanístico;

(...)

V- produção e consumo.”

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

16 ABR. 2013

Nº de TIS
Walter Lima Frota Cavalcante
Servidor



Prefeitura de
Fortaleza

O E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão da competência dos Municípios para legislar sobre direito do consumidor, sendo este pronunciamento do emitente Min. Eros Grau, acolhido de forma unânime:

"2. Ainda que demonstrada qual a norma de repetição obrigatória da Constituição justificaria a interposição do recurso extraordinário, o argumento da agravante de que "a competência concorrente não exclui o Município, ainda que não expressamente mencionado no art. 24 da Carta Mor, porque este ente federativo é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor", não merece prosperar.

3. A atuação dos entes federados para legislar no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição do Brasil está adstrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme expressamente no texto constitucional.

4- Daí que o Tribunal de origem, ao afirmar que "a inconstitucionalidade Decorre do fato de que a presente lei objetiva regular relação de consumo, matéria evidentemente da competência concorrente do Estado e da União" (fl.35), interpretou corretamente a disposição inserida na Constituição do Brasil."(STF,RE 590015 Agr/RJ,Relator:EROS GRAU.)

Nesse sentido, conforme a Lei Federal nº 8.078/90 (Proteção do Consumidor) em seu art. 55, § 1º, que determina que cabe a União, Estados, DF e Municípios o poder de **fiscalizar**.

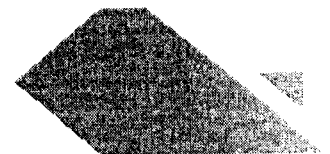
Ainda no que tange a Proteção do Consumidor, em seu art. 37, § 2º, tipifica como publicidade abusiva determinada conduta quando se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança.

Ademais o assunto ainda é relativo à proteção da criança e do adolescente, na qual está normatizado na Lei Federal nº 8.069/90.

Em face do exposto, entendo que o presente diploma atenta frontalmente contra os princípios da distribuição constitucional de competências, motivo pelo qual resolvo **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por ocorrer em inconstitucionalidade material, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 11 de abril de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza




Prozo 16/01

SEVMA

velo integral

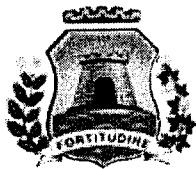


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÓRGÃO :	 Sistema de Protocolo Único Prefeitura Municipal de Fortaleza	
NÚMERO DO PROCESSO :	2203155330202/2013 Processo: 2203155330202/2013 Abertura: 22/03/2013 - 15:53	DATA DA ENTRADA : ____/____/____
NOME DO (A) INTERESSADO (A) :	Origem: PGM/PROT (Protocolo) Assunto: Assuntos Jurídicos -- Projeto De Lei Envolvido: CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
ASSUNTO :	Observação: REF. OF. Nº 0044/2013 - COGEL PROJETO DE LEI Nº 0186/2011. Destino: PGM/PG (Procurador Geral)	
CÓDIGO DE BAIRRO :	Folhas: sem Anexos: sem	RUA :

Procur. Benegem de Azeite nº 0013 / -

11/04/13



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0044 /2013 – COGEL
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2013.



Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei n. 0186/2011, que: “Dispõe sobre a proibição no âmbito do município de Fortaleza da comercialização de roupas, calçados, brinquedos e demais produtos e acessórios infantis que estimulem a sexualidade precoce na infância e dá outras providências”, de autoria do Vereador Plácido Filho, transitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

